



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.364 - SP (2014/0124764-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR : VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APENSAMENTO. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. VALOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão do valor da pena de litigância de má-fé imposto à recorrida demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. A alegação da necessidade de fixação dos honorários no patamar máximo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil no ponto, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.
4. Na verba de patrocínio arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), o magistrado não está adstrito aos limites de 10 a 20% inscritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, podendo utilizar, inclusive, como base de cálculo o valor da causa ou até mesmo arbitrar valor fixo.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.364 - SP (2014/0124764-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo espólio de JOSIF BLATT contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 4.141/4.144).

Naquela oportunidade foram decididos os seguintes pontos: (i) inexistência de omissão no aresto atacado, (ii) impossibilidade de rever a conclusão do tribunal de origem quanto ao valor da pena de litigância por má-fé imposto à recorrida, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e (iii) impossibilidade de examinar a necessidade de fixação dos honorários advocatícios no patamar máximo por incidir os óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental (fls. 4.1467/4.167) repisando as alegações do recurso especial.

Reafirma que o valor da pena de litigância de má-fé imposto à recorrida deve incidir sobre três valores distintos de causas, tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas em três causas originárias.

Sustenta ser desnecessário o revolvimento fático-probatório para a determinação do valor da causa em processos apensados.

Requer a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor total da condenação da recorrida no patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.364 - SP (2014/0124764-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O agravante não apresentou argumentos novos capazes de autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, não houve omissão a respeito das ações sobre as quais deveriam incidir a pena de litigância por má-fé, consoante se extrai do julgamento dos embargos de declaração:

'(...)

Afirma não saber quais das três vão ser executadas. Mas não há confusão possível, a que foi excluída perfeitamente individuada, basta ler o acórdão.

É que, dois dos processos julgados conjuntamente, a sanção neles imposta derivava de um só e único ato processual, não de dois, como ficou suficientemente esclarecido. Uma das multas, portanto - ambas do mesmo valor - excluída. E apenas esta excluída, é óbvio' (e-STJ fl. 3.952/3.953).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)' (AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

De resto, registre-se que o aresto recorrido esclareceu que as multas foram aplicadas em três ações indenizatórias distintas, entre as mesmas partes e que os feitos foram apensados para decisão conjunta em sede de apelação. Acrescentou que: 'A multa foi aplicada num só e único acórdão que julgou os recursos (em sede de embargos de declaração, cf. fls. 11 in fine/12), decorrentes de um mesmo e só fato infracional, da mesma natureza. Nesse caso, quero crer, uma única multa há que se aplicar, o procedimento afrontoso à boa fé processual um só e o mesmo' (e-STJ fl. 3.913).

Portanto, para rever tais conclusões seria necessário verificar se presentes as condições para o apensamento das ações, o que demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários, o aresto atacado não se manifestou quanto à necessidade de fixação no patamar máximo e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não houve indicação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil no ponto, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre asseverar que na verba de patrocínio arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC), o magistrado não está adstrito aos limites de 10 a 20% inscritos no § 3º do art. 20 do CPC, podendo utilizar, inclusive, como base de cálculo o valor da causa ou, até mesmo, arbitrar valor fixo.

Nessa esteira:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO ANALISADO: 20, § 4º, CPC.

1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 03/03/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013. 2. Discute-se a irrisoriedade dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente em valor inferior ao salário mínimo.

3. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas onde não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

4. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do parágrafo terceiro daquele dispositivo.

5. Em recurso especial, o montante fixado a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, pois, apenas ocorrendo distanciamento dos critérios prescritos em lei na fixação dos honorários, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula/STJ.

6. Recurso especial provido' (REsp nº 1.421.883/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 27/2/2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 4.142/4.144).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0124764-7

AgRg no
AREsp 526.364 / SP

Números Origem: 02511918620128260000 20130000115468 20130000305022 2511918620128260000
583002008249826 5830020082498260 583002008249827 583002008249828 92009
994092754363 994093011894

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR : VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIF BLATT - ESPÓLIO
REPR. POR : VICTORIA BLATT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO BLATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S)
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.